

PARECER Nº 277 /2016 – NSEAJ/SESAN.

PROCESSO Nº 2016/001602644-SESAN

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN

ASSUNTO: ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADMINISTRATIVO. ADITIVO.
PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E
VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 38 E 57,
§1º, II, DA LEI Nº 8.666/93.

Senhora Diretora (NSEAJ):

I - RELATÓRIO

Retornaram os presentes autos, com folhas numeradas e rubricadas, para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogar o prazo de execução e vigência do Contrato Administrativo nº. 15/2015-SESAN/PMB (fls. 02 e 12), celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saneamento – SESAN** e a empresa **D & N Serviços de Construção Civil Ltda.**

O pleito para prorrogação do prazo de execução e vigência do contrato, origina-se da juntada aos autos da solicitação feita pela empresa contratada (fls. 02), no qual a empresa informa a proximidade do término do prazo de execução do pacto, assim como acerca da necessidade de prorrogar o presente contrato.

Numa análise preliminar dos presentes autos, este NSEAJ diligenciou os setores competentes desta Casa (fls. 10/11), já que o processo não estava devidamente instruído com os documentos exigidos em Lei. Em resposta, os setores diligenciados apresentaram as documentações solicitadas (fls. 12/14).

Por derradeiro, vale registrar que fazem parte do pedido de prorrogação a solicitação feita pela empresa (fls. 02); Manifestação do Setor Técnico favorável à prorrogação desejada e se manifestando sobre a vantajosidade da atual proposta da empresa (fls. 12); Prova da Regularidade Fiscal (fls. 03/08) e Indicação de Lastro Orçamentário para fazer face à prorrogação desejada (fls. 14).

Esses os fatos. Passa-se à manifestação jurídica.

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br



II – ANÁLISE JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam as solicitações objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada deste NSEAJ/SESAN.

A possibilidade de alteração unilateral dos contratos firmados pela Administração Pública perpassa, precipuamente, pela compreensão acerca do regime jurídico ao qual esta se submete, cujo objetivo maior é o atendimento e preservação do interesse público.

Nesse sentido, apresentamos, a priori, a lição do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

“O regime de direito público resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua individuada singularidade. Juridicamente esta caracterização consiste, no Direito Administrativo, segundo nosso modo de ver, na atribuição de uma disciplina normativa peculiar que, fundamentalmente, se delinea em função da consagração de dois princípios:
a) *supremacia do interesse público sobre o privado*;
b) *indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.*”

Desse modo, o contrato administrativo, enquanto ato administrativo convencional² e, portanto, submetido ao regime jurídico-administrativo, deve ser celebrado, formalizado, alterado e rescindido em observância estrita aos princípios específicos que pautam a conduta da Administração Pública, os quais justificam e validam as prerrogativas próprias que a esta são conferidas.

Neste diapasão convém verificar se, na situação sob exame, foram expostos os motivos que justificariam a prorrogação contratual, pois, por ser excepcional, qualquer alteração contratual somente pode ser autorizada mediante o atendimento dos requisitos específicos exigidos para sua configuração.

Isso porque, na esteira da lição do Prof. Marçal Justen Filho³:

“A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. (...) a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008, p.55.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit. p. 379-380.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009p.742



contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento aos interesses fundamentais. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato.(...) A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença a mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. (...)

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência do motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente...'

Uma vez verificada a necessidade de alteração de determinado contrato administrativo, o que está vinculado ao atendimento do interesse público em primeira e última instância, é fundamental que a pretensão da Administração esteja igualmente pautada pela demonstração da existência de motivos supervenientes que demonstrem a necessidade imperiosa de prorrogação contratual.

No caso dos autos, a unidade técnica responsável (DEOV/SESAN) demonstrou a ocorrência de situações verificadas após o início da execução dos serviços, que ensejaram a necessidade de prorrogação do contrato (fls. 12).

Nesse sentido, convém trazer à colação a redação do art. 57 do Estatuto das Licitações, a fim de demonstrar que a solicitação possui supedâneo legal para tanto.

Prevê o art. 57 do Estatuto das Licitações que:

Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos nossos).

Como se observa, a Lei nº 8.666/93 cuidou de elencar as hipóteses em que estará a Administração Pública autorizada a prorrogar os prazos estipulados para execução e entrega do objeto contratual, estando à alteração do projeto pela Administração devidamente amparada pelo arcabouço legal.

Destarte, observa-se que a prorrogação do presente contrato possui expressa autorização legal, não existindo óbices para a sua concretização, inclusive, porque houve a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, como se observa às fls. 12.

Assim, considerando que as diligências necessárias ao atendimento das exigências legais foram devidamente cumpridas pelo setor interessado e, considerando, ainda, que a este órgão jurídico não incumbe adentrar na análise de aspectos técnicos estranhos a sua competência, mas apenas assegurar-se de que as os elementos exigidos pela lei constam no processo e que o termo aditivo correspondente fora corretamente elaborado, não vislumbramos óbice para que seja providenciada a prorrogação dos prazos de vigência e execução almejados.

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, em sendo aprovado o presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade de prorrogação dos prazos de vigência e execução por mais 04 (quatro) meses do Contrato em análise, com fulcro no art. 57, §1º, inciso II, da lei nº 8.666/93, tendo em vista os fundamentos técnicos apresentados (fls. 12).

No ensejo, em razão da necessidade de cumprimento do art. 57, §2º, da Lei n. 8.666/93, sugerimos que o Exmo. Sr. Secretário autorize a prorrogação contratual desejada.

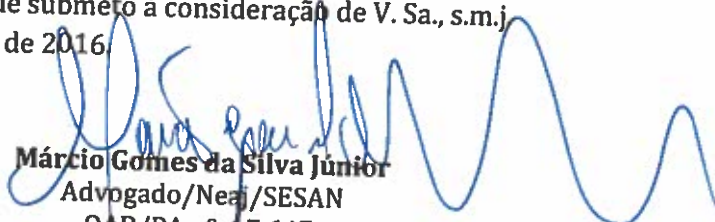
Dessa forma, uma vez respeitadas às exigências legais e normativas aplicáveis ao caso concreto, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, apomos o nosso “visto” na minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 15/2015-SESAN/PMB, para a aprovação e assinatura da Autoridade Superior desta CASA, devendo-se posteriormente o presente processo retornar para as demais providências necessárias.

4



Isto posto, recomenda-se o envio os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Saneamento para ciência da presente manifestação e, caso esteja de acordo, realize a Homologação do presente opinativo.

Este é o parecer que submeto à consideração de V. Sa., s.m.j
Belém, 14 de maio de 2016.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/Neaj/SESAN
OAB/PA nº. 17.647.

Aprovo o Parecer Jurídico nº. 277/2016/NSEAJ/SESAN/PMB.
Encaminhem-se os autos ao GABS/SESAN para conhecimento e, caso esteja de acordo, sugerimos a realização das seguintes providências, senão vejamos:

01) – Deverá ser elaborado despacho pelo Exmo. Sr. Secretário de Saneamento **Homologando o presente Parecer Jurídico, Autorizando a Prorrogação do Contrato e Aprovando a Minuta de Aditivo;**

02) – Após homologação do parecer jurídico, autorização da prorrogação e aprovação da minuta de Aditivo, **o processo deverá ser encaminhado ao Órgão de Controle Interno, para que este se manifeste acerca do cumprimento dos requisitos de conformidade;**

03) - **Após MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, retornem os autos a este NSEAJ** para que sejam elaboradas as vias definitivas do Aditivo e publicação do extrato do instrumento no DOM e registro junto ao Portal do TCM/PA .

Belém, 14 de março de 2016.


Ana Cláudia Figueiredo Barata
Diretora – NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 4.750.